



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004726-51.2021.8.21.0028/RS**

**AUTOR: JOSE DINON & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

**1. Apreciação judicial do trespasse (evento 904, PET1):**

Convém, antes, relatar o que mais interessa para a presente decisão.

A recuperanda JOSE DINON & CIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e a adquirente CAMERA AGROINDUSTRIAL S.A., peticionaram, em conjunto no evento 904, PET1, informando que, nos termos da cláusula 3.4 do plano de recuperação judicial, celebraram negócio jurídico envolvendo o trespasse do estabelecimento comercial da recuperanda. Em resumo, aduziram que havia baixa perspectiva da recuperanda em retomar a negociação com os produtores, dada a quebra de confiança, ao passo que a CAMERA já arrendava unidades cerealistas DINON, havendo boa relação negocial entre ambas. Relataram que houve, inclusive, adiantamento de arrendamentos futuros para que as obrigações do PRJ fossem cumpridas regularmente. Quanto aos credores extraconcursais, procuraram cada um deles para negociação. Superadas essas etapas, celebraram o trespasse propriamente dito, com a assunção, pela CAMERA das obrigações previstas no PRJ e das obrigações não sujeitas repactuadas. No mais, asseveraram que a CAMERA atua no mesmo segmento da recuperanda e possui capacidade econômica de arcar com as obrigações sucedidas, juntando documentos. Por fim, noticiaram já terem dado encaminhamento na Junta Comercial.

Sobre a questão dos contratos de arrendamento celebrados entre a recuperanda e a AGROFEL, o juízo já deliberou no evento 944, DESPADEC1.

A administração judicial, no evento 939, PET1, ratificou que o trespasse está previsto no PRJ como meio de recuperação alternativo que foi aprovado e homologado pelo juízo. Ainda, apontou que a recuperanda *"registrou queda significativa na sua capacidade de gerar receitas [em 2023], uma vez que, as vendas apresentaram quedas chegando a zero em junho, julho e agosto, e nos demais meses apresentou valores abaixo de 200 mil reais"*; ainda, que *"os custos incidentes sobre as receitas operacionais líquidas superam a receita bruta auferida, gerando um lucro negativo"*, receita essa oriunda de alugueis. Ressalvou que a recuperanda deveria demonstrar o cumprimento regular do PRJ, ao passo que a adquirente a sua capacidade financeira.

A recuperanda e a CAMERA, no evento 955, PET1, apresentaram relação de credores que ainda não apresentaram informações bancárias, reforçando os meios para entrar em contato. Sobre a capacidade de arcar com as obrigações previstas no plano, asseverou que o arrendamento das unidades custa R\$ 2,3 milhões ao ano, ao passo que, nos primeiros 05 anos, estima-se serem necessários R\$ 5,6 milhões ao ano para realizar os pagamentos; ou



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

seja, haverá um incremento de R\$ 3,3 milhões ao ano. O total para o cumprimento das obrigações do PRJ, conforme a adquirente, equivale a 0,16% de sua receita operacional líquida, de modo que *"sua capacidade econômica é plena e suficiente para suportar tais obrigações em seu fluxo de caixa, fato corroborado pelo cumprimento do PRJ até a presente data"*.

Este juízo, no evento 959, DESPADEC1, determinou à administração judicial a publicação da lista contendo credores cujos dados bancários ainda não foram informados no sítio eletrônico da recuperação judicial, a fim de agilizar os pagamentos e evitar o peticionamento no processo por parte de credores.

A administração judicial, com vista do evento 955, PET1, e documentação que o instruiu, opinou no evento 970, PET1, pelo preenchimento dos requisitos previstos no plano de recuperação judicial para a realização do trespasse, pois *"demonstrada a margem de lucros auferida pela empresa e a disponibilidade de caixa para cumprimento/assunção do Plano de Recuperação Judicial da empresa Dinon Cereais"*.

Por fim, o Ministério Público opinou de maneira favorável à homologação do trespasse (evento 984, PROMOÇÃO1).

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Pouco há a ser acrescentado ao já referido acima.

O **estabelecimento** empresarial foi tratado no Código Civil em seus arts. 1.142-1.149:

*Art. 1.142. Considera-se **estabelecimento** todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. (...)*

Aprofunda Marlon Tomazette, ensinando<sup>1</sup>:

*Do próprio conceito, depreende-se que o **estabelecimento** é formado por vários bens distintos. **É o conjunto dos bens que representa o estabelecimento, não se devendo confundir-lo com o local de exercício da atividade.** O estabelecimento é um conceito mais amplo que abrange todos esses bens, unidos pelo empresário para o exercício da empresa. (...) Não é essencial que todos os elementos integrantes estejam sujeitos ao mesmo tipo de direito do empresário, isto é, os elementos podem ser objetos de direitos distintos (propriedade, uso, direitos pessoais). (grifei)*

O Código Civil, em seu art. 1.143, estabelece que o estabelecimento pode *"ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza"*. A alienação dessa universalidade de fato - bens móveis, imóveis, materiais, imateriais, etc. - é o que a doutrina entende como sendo o seu trespasse



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

O mesmo diploma estabelece, entre os arts. 1.142-1.149, requisitos para a eficácia do negócio perante terceiros, principalmente credores, as principais delas sendo a publicidade do negócio por meio da averbação na Junta Comercial e o pagamento/consentimento dos credores.

No caso concreto, deve-se ainda considerar que o negócio em análise está sendo realizado no bojo de processo de recuperação judicial, sendo importante citar o previsto no art. 66 da Lei n.º 11.101/2005:

*Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, **com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial**. (...) (grifei)*

**Pois bem.**

O trespasse de estabelecimento, assim como a alteração do controle societário, estão previstos no art. 50, III e VII, da Lei n.º 11.101/2005 como um dos meios de recuperação judicial, tendo sido previsto no plano de recuperação judicial da recuperanda (evento 543, ANEXO2). Vejamos:

**3.4. Trespasse do Negócio ou Ingresso de Investidor Estratégico**

*Como meio de recuperação alternativo, a Recuperanda poderá fazer uso do trespasse (previsto nos artigos 1.142 e seguintes do Código Civil Brasileiro) do estabelecimento para investidor/operador estratégico por meio da alienação/transferência de todo o complexo de bens organizado da empresa, sob as condições abaixo.*

*O investidor/operador deverá ser empresa do mesmo segmento/área de atuação da Recuperanda, com demonstrada capacidade operacional e econômica para suportar as obrigações deste Plano. O sucessor deverá assumir as obrigações de pagamento previstas nos itens 3.1 e 3.2 deste Plano, ficando ao seu critério o uso de outras fontes de recursos próprias para os pagamentos ou as previstas neste item 3.3.*

*Para finalidade de quantificação da relação ativos/passivo a ser assumido, é condição para concretização do trespasse a equalização do endividamento não sujeito à recuperação judicial, através da apresentação dos termos de adesão à condição prevista no item 3.1.5 ou de instrumentos de transação individuais em condições semelhantes ou mais favoráveis.*

*O trespasse do empreendimento não descaracteriza a personalidade jurídica da José Dinon & Cia Ltda. nem implicará na responsabilidade solidária do investidor/operador para fins de redirecionamento de cobranças e/ou execuções. No entanto, será considerada modalidade de alienação do ativo para a finalidade de rescisão antecipada dos arrendamentos, prevista nos respectivos contratos, a critério do investidor/operador.*

*A aprovação e homologação judicial deste Plano implica em consentimento dos credores para o trespasse a ser realizado, observada as condições acima, podendo ser efetivado independente de qualquer outra deliberação pela Assembleia Geral de Credores ou decisão judicial posterior, inclusive para os fins previstos no artigo 1.145 do Código Civil. A concretização do trespasse e assunção das obrigações deverá ser formalizada por instrumento próprio, que será devidamente registrado na Junta Comercial e juntado nos autos da*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

*Recuperação Judicial, sobre o qual será oportunizada vista para a Administração Judicial, os credores e eventuais terceiros interessados, garantindo o pleno conhecimento dos interessados, servindo esta juntada de notificação, nos termos do artigo supracitado.*

O juízo, ao conceder a recuperação judicial no evento 646, SENT1, e decidir embargos de declaração no evento 766, DESPADEC1, não exerceu controle de legalidade a respeito dessa cláusula específica do PRJ, permanecendo hígida.

Conforme bem analisado pela administração judicial e pelo Ministério Público, de fato houve cumprimento integral das exigências para o trespasse, tanto legais quanto as previstas no PRJ.

A qualidade de parceiro estratégico da CAMERA revela-se pelo negócio pretérito envolvendo-os, no qual arrendava as unidades da DINON e emprestava a sua credibilidade e confiança aos produtores, severamente, abaladas por parte da DINON. Aliás, como referido, eram esses arrendamentos que mantinham a DINON minimamente operacional, ainda que com atividade estranha ao seu objeto social. No mais, o fato de a CAMERA - sociedade anônima de capital fechado sediada nesta cidade de Santa Rosa - atuar no mesmo segmento é fato público e notório.

Quanto à capacidade financeira da CAMERA para arcar com as obrigações prevista no plano, veio demonstrada no evento 955, OUT4, documentação essa de cunho sigiloso, mas que passou pelo crivo da administração judicial, do Ministério Público e desde juízo. No ponto, como já referido no relatório, o total para o cumprimento das obrigações do PRJ (R\$ 5,6 milhões ao ano, nos primeiros 05 anos) **equivale a 0,16% de sua receita operacional líquida.**

É oportuno aqui destacar o quanto relatado pela administração judicial no evento 939, PET1, sobre a situação atual da JOSE DINON & CIA LTDA., especialmente os prejuízos acumulados:

*Os Prejuízos Acumulados no ano de 2023 somam o montante de R\$ 12.735.017,70, mesmo após a aplicação dos Deságios da AGC. Resultados estes que demonstram severa dificuldade no atendimento aos compromissos assumidos, principalmente em relação ao cumprimento do PRJ. Salienta-se que o Lucro registrado no mês de março de 2023 decorre do ajuste realizado na contabilidade da empresa e aplicação do deságio aprovado em Assembleia Geral de Credores.*

Ainda:

*As receitas que se mantiveram estáveis decorrem dos serviços prestados onde se contabilizam os recebíveis de alugueis, atividade diversa daquela comumente explorada por empresas do mesmo ramo da Recuperanda, qual seja, comercialização/exploração de derivados de grãos e cereais.*

Portanto, fica claro que o mero pagamento de alugueis será insuficiente para que a recuperanda honre o plano de recuperação judicial e evite a convolação em falência. Desse modo, plenamente justificada a utilização desse meio de recuperação judicial, sempre



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa**

se devendo consignar que a recuperação judicial prima pela manutenção da atividade empresária, ainda que titularizada por pessoa física ou sociedade empresária diversa daquela por quem iniciado o processo.

Acerca dos credores extraconcursais, as partes lograram demonstrar a equalização desse passivo por meio de termos de adesão anuindo com o trespasse. Tais termos instruem o evento 904, PET1.

A publicidade do negócio, quanto aos credores concursais, foi realizada, por meio da publicação determinada no evento 915, DESPADEC1, na forma do art. 191 da Lei n.º 11.101/2005, cuja anuência ao negócio decorre da própria aprovação do plano de recuperação judicial. Além disso, foi demonstrada a protocolização das alterações perante a Junta Comercial e efetiva alteração (evento 955, OUT3, **agora "CAMERA AGROFLORESTAL LTDA."**, composta pelo único sócio CAMERA AGROINDUSTRIAL S/A), sendo do interesse da própria adquirente que não haja questionamento acerca da eficácia do negócio em relação a terceiro.

Ademais, o PRJ vem sendo cumprido. Quanto aos credores que ainda não receberam, isso ocorreu pela ausência de dados bancários, ônus que lhes cabe. Inobstante, o juízo determinou a publicização da respectiva lista, razão pela qual não será motivo para obstar a concretização do negócio. Ademais, no evento 986, PET1, a recuperanda fez juntar "*contas demonstrativas de receitas e despesas, referentes ao ano de 2023*", constando reserva de valores para o pagamento dos credores que ainda não receberam as suas parcelas.

Em síntese, considerando a anuência dos credores e ausência de vícios identificados credores, interessados, administração judicial, Ministério Público e juízo, nada há a ser apontado quanto ao trespasse.

**ISSO POSTO**, nos termos do art. 50, VII, e art. 66, ambos da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** o trespasse havido e efetivado entre a recuperanda e CAMERA AGROINDUSTRIAL S/A (evento 955, OUT3).

À administração para publicação no sítio eletrônico da recuperação judicial.

2. No mais, aguarde-se pelo decurso do prazo de supervisão judicial da recuperação judicial.

Se requerida a atualização de dados cadastrais da recuperanda, bem como de procuradores, desde logo defiro o pleito.

Agendada a intimação eletrônica.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 2/5/2024, às 12:50:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10059588280v19** e o código CRC **0ca571de**.

---

1. TOMAZETTE, Marlon. Teoria Geral e Direito Societário / Marlon Tomazette - 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023. (f. 89)

5004726-51.2021.8.21.0028

10059588280.V19